



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2024. Publicação: 19/03/2024. Nº 052/2024.

ISSN 2764-8060

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal); Resolve converter a Notícia de Fato nº. 000468-274/2022 em INQUÉRITO CIVIL para apurar a veracidade da denúncia, determinando-se:

- I. A autuação do presente procedimento como Inquérito Civil, instaurado por meio da presente Portaria, ficando, desde já nomeado o servidor Hamilton Martins Barros para atuar como secretário e, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, devendo proceder na forma disciplinada nas normas do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Maranhão e ato Conjunto da PGJ e CGMP de registro cronológico;
 - II. Seja a presente PORTARIA registrada no SIMP, adotando o inquérito civil a mesma identificação numérica da Notícia de Fato já registrada.
 - III. Adoção das seguintes providências iniciais:
 - a. Encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica da PGJ para que seja realizada inspeção no local, por profissional habilitado e emissão de parecer técnico sobre as supostas ilegalidades apresentadas nos locais de despejo sanitário das empresas de limpeza fossa investigadas.
 - b. Providencie a remessa de cópia ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, mediante cópia dos originais assinados, além do seu inteiro teor em meio magnético ou enviados aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.mp.br, bem como publicação no local de costume.
- Balsas (MA), data registrada pelo sistema.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 09:31 h (*)
ANTONIO LISBOA DE CASTRO VIANA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAROLINA

REC-PJCAR - 12024

Código de validação: 3A42EC5497

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Recomenda ao Prefeito do Município de Carolina/MA Sr. Erivelton Neves, Primeira-dama Sra. Mônica e Sec. de Educação Ésio Lobá, para que, observe estritamente o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e, sobretudo, quando da publicização de ações de gestão, que se abstenha de realizar publicidade voltada à promoção pessoal de agentes públicos e personalização para enaltecimento a estes nos meios utilizados para divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município Carolina/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carolina/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 27, IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, IV, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do art. 1º da Resolução nº. 164 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos do art. 37, §1º, da CF: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, II);

CONSIDERANDO que a propaganda institucional é custeada com recursos públicos, o desvio de finalidade na execução dessa vinculada atividade ou seu desapego aos contornos constitucionais, especialmente o desacato ao princípio da impessoalidade, além de representar violação aos princípios administrativos, consubstancia despesa irregular e dano ao patrimônio público, a possivelmente caracterizar a incursão em ato de improbidade previsto no art. 10, caput, e art. 11, XII, da LIA;

CONSIDERANDO notícias que chegam ao conhecimento desta Promotoria que vinculam o nome do Prefeito, Primeira-dama e Sec de Educação a atos institucionais do Município, inclusive com slogan em banners de divulgação de eventos em congêneres;



CONSIDERANDO que, após verificação, constatou-se a existência de diversas postagens em redes sociais na conta oficial do município de Carolina-MA, com menção direta ao nome do Prefeito, Primeira-Dama e Sec. de Educação, em atividades rotineiras da Administração;

CONSIDERANDO que, a pretexto de divulgar ações desempenhadas pela administração pública, a conta oficial da municipalidade vem realizando postagens carregadas de pessoalidade, com citação ao nome do prefeito, da primeira-dama e referências elogiosas ao seu governo e que, muitas das publicações personificam o ato público na figura do gestor, em detrimento da impessoalidade própria da Administração, exemplificativamente citando: “Renovação e/ou Doutor Erivelton promoveu...” “Através da gestão da Renovação e/ou Doutor Erivelton, esse sonho se tornou realidade...”, “Renovação e/ou Doutor Erivelton entrega mais uma obra/serviço”;

CONSIDERANDO que a propaganda autopromocional, principalmente quando veiculada durante o exercício de mandato eletivo, pode ensejar caracterização de abuso de poder político, na dicção do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, devendo figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) o agente público responsável pela prática do ato irregular; ii) o candidato beneficiado pela conduta abusiva, bem como seu respectivo vice; e, iii) terceiros que tenham contribuído para consecução do ato;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso IV da Lei n.º 9.504/97 veda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”, buscando, assim, garantir que a máquina pública não seja utilizada de maneira a provocar futuro desequilíbrio no pleito, com vantagem para candidatos em exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso VI da Lei n.º 9.504/97, veda nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Carolina-MA Sr. Erivelton Neves, a Primeira-dama Sra. Mônica e Sec. de Educação Ésíio Lobá, que:

Observe estritamente o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal e, sobretudo, quando da publicização de ações de gestão, e cesse, imediatamente, as publicações de caráter autopromocional ou que, de qualquer modo, representem indevido enaltecimento da figura do Prefeito ou de agentes públicos nas redes sociais do Município e demais páginas de caráter oficial, sob pena de infringência ao disposto no art. 11, inc. XII, da Lei de Improbidade Administrativa; a.1) Que se abstenha de usar o slogan “renovação” (que remete automaticamente a nome da chapa partidária com a qual concorreu as duas últimas eleições) em atividades e eventos realizados pelo ente municipal, pessoa jurídica, Município de Carolina-MA, eis que a Prefeitura deve ser impessoal e não representar vinculação partidária;

Que se abstenha de usar bonecos que remetem à sua imagem ou de agentes públicos, assim como faixas de agradecimento pessoal em atividade e eventos realizados pelo município;

Se abstenha de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice, Primeira-dama, ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal ao vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública;

Se abstenha de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos;

A retirada de toda e qualquer publicidade institucional que atribui determinado feito à pessoa do gestor municipal ou outro agente público seja em mídias tradicionais ou virtuais no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, de preferência através do e-mail institucional pjcarolina@mpma.mp.br, os meios pelos quais estão sendo promovidas as publicações oficiais dos indicados atos de gestão, comunicados e orientações aos munícipes, inclusive por redes sociais, e os responsáveis pela administração das divulgações, anexando, ainda, Portaria de Nomeação com indicação da função desempenhada, setor de lotação, remuneração e carga horária;

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- i) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- ii) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- iii) caracterizar o dolo de promoção pessoal do gestor em publicidade oficial, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/03/2024. Publicação: 19/03/2024. Nº 052/2024.

ISSN 2764-8060

futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
iv) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como à Procuradoria Geral do Município de Carolina/MA para dar ampla e irrestrita divulgação a cada departamento da Administração Pública, assim como em cada uma de suas Secretarias que integram o Poder Executivo local. Carolina/MA, assinado e datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 13/03/2024 às 13:40 h (*)
MARCO TULIO RODRIGUES LOPES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-5ªPJCAX - 62024

Código de validação: AE1E4C737F

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024 – 5ª PJCX

(SIMP 002700-509/2023)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Dra. Ana Cláudia Cruz dos Anjos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e, nas disposições da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. III, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que foi realizado contato telefônico com a Secretária Municipal de Saúde de Caxias, solicitando resposta referente ao OFC-5ªPJCAX – 4042023. Ademais, foi encaminhado e entregue pessoalmente à destinatária no dia 05/02/2024.

CONSIDERANDO que consta aos autos Certidão ID 19061761, informando a ausência de resposta ao OFC-5ªPJCAX – 4042023, tornando-se necessário a expedição de outros expedientes.

CONSIDERANDO o previsto no Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, que prevê a instauração de Procedimento Administrativo como instrumento cabível para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas.

CONSIDERANDO o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024 – 5ª PJCX, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, com o objetivo de “averiguar o oferecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos profissionais Técnicos em Radiologia e demais profissionais de saúde”, nos termos do art. 3º, VI, Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como a redação do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, fixando, para a sua conclusão, o prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da necessidade de futura prorrogação, nos termos do art. 8º, do mencionado ato.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora cedida ao Ministério Público Estadual, Crystiane Sharon Paula Santos, Auxiliar Administrativo, independente de compromisso, por ser o presente múnus uma das atribuições inerentes ao respectivo cargo e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e atuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste Órgão Ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.
- Registro em livro próprio, procedendo em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 023/2007 CNMP e o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP.

Como diligência inicial, DETERMINO:

1) A expedição de REQUISIÇÃO à Secretária Municipal de Saúde de Caxias, encaminhando-lhe cópia da demanda para conhecimento, e, requisitando a apresentação de esclarecimentos/manifestação quanto ao oferecimento de Equipamento de Proteção Individual EPI's aos profissionais de saúde e, conforme a denúncia anônima, aos Técnicos em Radiologia.

Efetivadas estas providências preliminares, que os autos voltem conclusos ao Gabinete desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data da assinatura eletrônica.